



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 05 dia do mês de dezembro de 2022, às 11h, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por sua Promotora de Justiça GRAZIELA DA ROCHA VAUGHAN VELEDA e o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Prefeito Municipal RODRIGO GOMES MASSULO doravante denominado AJUSTANTE, acompanhado do Procurador Jurídico IGOR DOS SANTOS OLIVEIRA, celebram, na forma do art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/1985, o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos autos do **Inquérito Civil n. 01706.000.558/2020**, com as seguintes cláusulas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O AJUSTANTE reconhece ter infringido a legislação ambiental vigente, **porquanto realizou e/ou mandou e/ou permitiu a realização de supressão de vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, com ação mecânica, sem autorização e/ou licenciamento da autoridade ambiental competente, perfazendo aproximadamente 500m2 (quinhentos metros quadrados) de área degradada**, em área verde localizada na Rua Roberto



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**

José de Paula, bairro Lomba da Páscoa, Município de Santo Antônio da Patrulha, conforme auto de constatação de ocorrência ambiental n. 077/1ºBAM-OSÓRIO/2020, incluso nestes autos.

DAS OBRIGAÇÕES E DOS PRAZOS

CLÁUSULA SEGUNDA: Como medida preventiva, o AJUSTANTE assume imediatamente a **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, consistente em não realizar e não permitir que se realize qualquer supressão de vegetação, por qualquer meio, sem as Licenças ou Autorizações necessárias para tanto.

CLÁUSULA TERCEIRA: O AJUSTANTE deverá, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar desta data, **apresentar PROJETO DE RECUPERAÇÃO ÁREA DEGRADADA**, o qual deverá ser aprovado pelo órgão licenciador, visando à reparação do dano ambiental causado e prevendo o plantio de tantas mudas de espécies nativas quantas se mostrem necessárias para a restauração do meio ambiente lesado, na área a que alude o presente Inquérito Civil.

Parágrafo Primeiro: O projeto será elaborado por profissional devidamente habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devendo ser apresentada cópia do projeto a esta Promotoria de Justiça, também **no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta data. O projeto deverá ser implementado no prazo máximo de 2 (dois) anos**, a partir da data de sua aprovação pelo órgão licenciador, sendo que o AJUSTANTE fica obrigado a assegurar as condições necessárias para o crescimento da vegetação plantada, bem como a replantar as que não vingarem, substituindo-as por outras da mesma espécie, por um período mínimo de 02 (dois) anos.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**

Parágrafo Segundo: Na hipótese de o Município ou Departamento Estadual de Florestas e Áreas Protegidas da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul (DEFAP-SEMA) condicionar a aprovação do Projeto de Recuperação Florestal a que alude este Termo de Ajustamento de Conduta a alterações ou mesmo complementações a serem implementadas pela investigada, desde já o AJUSTANTE assume a obrigação de cumprir todas as exigências feitas pelo órgão ambiental competente, **no lapso temporal de 60 (sessenta) dias.**

Parágrafo Terceiro: No período de 02 (dois) anos subsequentes ao plantio, deverá ser apresentado, semestralmente, a esta Promotoria de Justiça relatório técnico e fotográfico elaborado pelo profissional habilitado responsável pelo Projeto, informando a respeito do desenvolvimento das mudas plantadas e substituídas.

CLAUSULA QUARTA: O descumprimento de quaisquer das obrigações pactuadas neste termo sujeitará o AJUSTANTE ao pagamento de **multa no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigidos monetariamente pelos índices do IGP-M/FGV, ou quaisquer outros que venham a substituí-los, **para cada obrigação descumprida e/ou para cada oportunidade em que for constatado o inadimplemento**, a ser destinada para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (BANRISUL - Agência nº. 0835, Conta Corrente nº. 03.206065.0-6 e CPNJ nº 25.404.730/0001-89).

CLÁUSULA QUINTA: A fiscalização direta das providências adotadas para regularização de suas atividades, bem como da observância dos termos das licenças e/ou autorizações necessárias para desempenho da atividade do AJUSTANTE poderá ser feita pelo Ministério Público, por intermédio de seus Promotores de Justiça e de seus servidores, que poderão ingressar livremente no local, sem prejuízo da fiscalização própria de outros órgãos, a fim de vistoriar e fiscalizar a execução do presente, inclusive requisitar auxílio aos demais órgãos competentes.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**

CLÁUSULA SEXTA: Considerando as condições pessoais do AJUSTANTE, as despesas que incidirão por conta da elaboração de relatório por profissional com ART e a reduzida extensão da área degradada, fica dispensada, de forma excepcional, a cobrança de multa compensatória.

CLÁUSULA SÉTIMA: O cumprimento das obrigações assumidas pelo AJUSTANTE nas cláusulas anteriores não o isenta de satisfazer qualquer exigência prevista na Legislação Federal, Estadual ou Municipal, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem legal ou administrativa não constante deste termo.

CLÁUSULA OITAVA: O AJUSTANTE declara estar ciente de que a celebração do presente compromisso de ajustamento não exclui as responsabilidades administrativa e criminal decorrentes do fato investigado, de modo que o cumprimento das medidas impostas não a exonera de eventual responsabilidade penal em razão de sua conduta.

CLÁUSULA NONA: O presente compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá, desde logo, eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei Federal n. 7.347/1985 e o presente Inquérito civil será arquivado e submetido à homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em conformidade com o art. 9º, §3º, da Lei n. 7.347/1985.

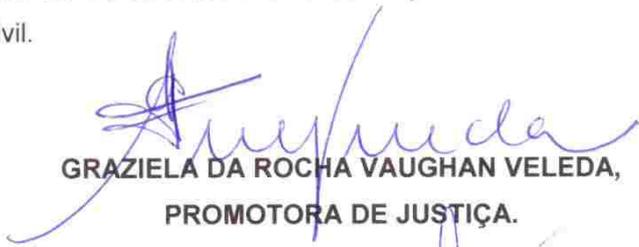
CLÁUSULA DÉCIMA: O inadimplemento das obrigações assumidas no presente acordo acarretará o ajuizamento de Ação de Execução para busca da tutela específica ou do resultado prático equivalente, sendo que o presente acordo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, em conformidade com suas prerrogativas legais e regulamentares.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

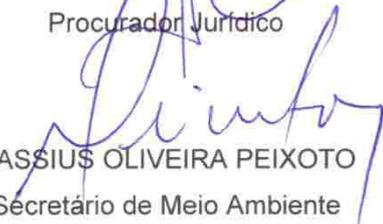
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Fica eleito o foro da Comarca de Santo Antônio da Patrulha/RS, como competente para dirimir qualquer dúvida emergente do presente instrumento.

Assim, por estarem de acordo, **firmam o presente termo de ajustamento de conduta em duas vias de igual teor e forma**, sendo uma via entregue ao AJUSTANTE e a outra juntada aos autos do presente inquérito civil.


GRAZIELA DA ROCHA VAUGHAN VELEDA,
PROMOTORA DE JUSTIÇA.


RODRIGO GOMES MASSULO
PREFEITO MUNICIPAL


IGOR DOS SANTOS OLIVEIRA
Procurador Jurídico


CASSIUS OLIVEIRA PEIXOTO
Secretário de Meio Ambiente


SUELLEN BRAGA DE ANDRADE KALTBACH
Diretora de Meio Ambiente



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 16 dias do mês de fevereiro de 2007, no Gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio da Patrulha, perante a Promotora de Justiça Dra. Paula Regina Mohr, representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, compareceu o Sr. JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, doravante denominado **MUNICÍPIO AJUSTANTE**, acompanhado da Procuradora do Município, Dra. Giovana Ibanez, e a Sra. ENEDINA RODRIGUES NUNES, RG nº 8012248368, residente na Localidade de Portão II, Travessa Jorge Domingos de Oliveira, nº. 730, em Santo Antônio da Patrulha, tel. nº. (51) 99448901, doravante denominada **AJUSTANTE**, nos autos da **Peça de Informação nº. 085/2006**, que trata de danos ambientais decorrentes de atividade irregular de exploração de mineral em propriedade situada na Localidade de Portão II, neste Município, e

Considerando a constatação realizada pela Divisão de Assessoramento Técnico (fls. 215/219) de que não houve a recuperação de aproximadamente ½ ha da área minerada, na propriedade de Adão Fernandes Nunes, na Localidade de Portão II, em Santo Antônio da Patrulha;

Considerando a conclusão contida no parecer da Divisão de Assessoramento Técnico (fls. 215/219);

Considerando o Sr. Francisco Ramos Pereira (fls. 228/229), Ajustante do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com esta Promotoria de Justiça (fls. 151/152), esclarece que, após ter cumprido as obrigações assumidas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



para reparar o dano ambiental que produziu no período em que desenvolveu a atividade de extração de saibo na área, o **MUNICÍPIO AJUSTANTE** arrendou a propriedade e também explorou tal atividade no local;

Considerando que a **AJUSTANTE** Enedina Rodrigues Nunes (fls. 233/234), atual responsável pela propriedade, esclarece que o **MUNICÍPIO AJUSTANTE** explorou a área por aproximadamente seis meses, ficando de fazer uma terraplanagem no local para fins de recuperação da área, o que não foi realizado;

Considerando que foi informado pela **AJUSTANTE** que após a atividade desenvolvida pelo **MUNICÍPIO AJUSTANTE** no local, ninguém mais explorou a atividade de mineração na sua propriedade;

Considerando a necessidade de recuperação ambiental devido à degradação oriunda da extração de minérios que ocorreu no local;

Considerando que a **AJUSTANTES** e o **MUNICÍPIO AJUSTANTE** não mais desenvolvem e não pretendem dar continuidade à atividade de exploração de minérios no local;

O **AJUSTANTE** e o **MUNICÍPIO AJUSTANTE** assumem a obrigação de reparar e compensar os danos causados ao meio ambiente, firmando o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, com fulcro no disposto no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347/85, c/c art. 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Como forma de recuperação e compensação do ambiente degradado, a **AJUSTANTE** assume a obrigação de fazer consistente



em apresentar nesta Promotoria de Justiça, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, elaborado por geólogo ou engenheiro de minas, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com a pertinente comprovação do protocolo do referido projeto na FEPAM .

PARÁGRAFO ÚNICO – O Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, mencionado nesta cláusula, deverá contemplar:

- a) o cercamento do local do empreendimento mineiro para evitar o trânsito e a entrada de animais e pessoas;
- b) um retaludamento de no máximo 3,5 metros (ilustração 02, do Anexo 2, do Relatório 2178/2006, cópia anexa);
- c) plantar na berma: gramíneas nativas, plantas arbustivas ou arbóreas. Caso o ângulo do talude seja menor que 45º, plantar gramíneas ou plantas arbustivas, caso contrário gramíneas nativas;
- d) em toda a área do empreendimento mineiro que foi realizada a lavra, e que ocorreu movimento ou depósito de rochas e solos, dever haver a recomposição da cobertura vegetal, justificando os locais onde não seja possível o procedimento de cobertura vegetal;
- e) como forma de **recuperação** da área, contemplar o plantio **550 (quinhentos e cinquenta)** mudas de espécies nativas da região na área degradada e em outros locais da propriedade com aptidão para floresta;
- f) Como forma de **compensação** ambiental, contemplar o plantio de mais **550 (quinhentos e cinquenta)** mudas de espécies nativas da região na área degradada e em outros locais da propriedade com aptidão para floresta;
- g) que o plantio previsto nos itens “e” e “f” deverá ocorrer utilizando mudas com altura mínima de 50 centímetros, e ser monitorado por período de



quatro anos, incluindo irrigação, tratos culturais e substituição de mudas com mau estado fitossanitário ou mortas;

CLÁUSULA SEGUNDA – A **AJUSTANTE** assume a **obrigação de fazer** consistente em adotar todos os procedimentos exigidos pela FEPAM para a aprovação do projeto mencionado na cláusula primeira, nos prazos estipulados, a fim de não retardar sua aprovação e posterior execução.

CLÁUSULA TERCEIRA – A **AJUSTANTE** assume a **obrigação de fazer** consistente em apresentar nesta Promotoria de Justiça, **semestralmente**, a contar da aprovação do projeto mencionado na cláusula primeira, relatório técnico elaborado pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, comprovando a execução do projeto implantado, informando sobre o número de mudas plantadas e substituídas e suas condições fitossanitárias.

CLÁUSULA QUARTA – O **MUNICÍPIO AJUSTANTE** assume a **obrigação de fazer** consistente em disponibilizar a **AJUSTANTE** o maquinário necessário para a recomposição dos taludes a fim de que a **AJUSTANTE** tenha condições de implementar o projeto mencionado na cláusula primeira.

CLÁUSULA QUINTA - Caso o projeto elaborado, monitorado, executado e implantado pela **AJUSTANTE** não seja aprovado pelo órgão ambiental, a **AJUSTANTE** deverá providenciar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contado a partir da notificação, as alterações indicadas pelo órgão examinador.

CLÁUSULA SEXTA – O **AJUSTANTE** e o **MUNICÍPIO AJUSTANTE** assumem a **obrigação de não-fazer** consistente em não realizar atividade de extração mineral sem outorga de lavra do DNPM e sem o licenciamento ambiental da FEPAM, bem como não permitir que outros realizem em área sob sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



responsabilidade, qualquer tipo de intervenção sem prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

CLÁUSULA SÉTIMA - O descumprimento injustificado da obrigação contida na cláusula segunda, sujeitará a **AJUSTANTE** ao pagamento de **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** corrigidos monetariamente pelo IGPM, mais 6% ao ano, a partir do descumprimento, sem prejuízo das demais sanções pertinentes à espécie (civil, criminal e administrativa);

CLÁUSULA OITAVA - O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações assumidas nas cláusulas primeira, terceira, quinta e sexta, sujeitará a **AJUSTANTE** ao pagamento de **multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - por obrigação descumprida** - corrigidos monetariamente pelo IGPM, mais 6% ao ano, a partir do descumprimento, valor que reverterá para o CONSEPRO, conta nº. 8.885-4, Agência 2733-2, Banco do Brasil.

CLÁUSULA NONA - O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações assumidas nas cláusulas quarta e sexta, sujeitará o **MUNICÍPIO AJUSTANTE** ao pagamento de **multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - por obrigação descumprida** - corrigidos monetariamente pelo IGPM, mais 6% ao ano, a partir do descumprimento, valor que reverterá para o CONSEPRO, conta nº. 8.885-4, Agência 2733-2, Banco do Brasil.

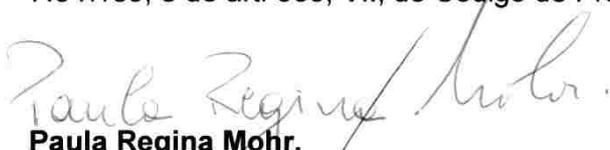
CLÁUSULA DÉCIMA - O Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste ajuste, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgão competentes e vistorias na propriedade da **AJUSTANTE**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - O presente compromisso de ajustamento possui eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85, e do art. 585, VII, do Código de Processo Civil.



Paula Regina Mohr,
Promotora de Justiça.


José Francisco Ferreira,
MUNICÍPIO AJUSTANTE.


Enequina Rodrigues Nunes,
AJUSTANTE.


GIOVANA IBANEZ
Procuradora do MUNICÍPIO AJUSTANTE.